



SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS
CONCORRÊNCIA Edital de Licitação nº 001/2016

ASSUNTO: Recurso Administrativo oferecido pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão da Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/TO que a desabilitou em razão de considerar que os Atestados de Capacidade técnica são incompatíveis com o que foi previsto no Edital na modalidade Concorrência nº 001/2016, item 8.1.4, cujo contexto deveria ser compatível o com objeto do certame:

Contratação de empresa de consultoria especializada em diagnóstico turístico, econômico, social e ambiental para identificar o potencial turístico e caracterizar os atrativos naturais, culturais e o estágio atual das atividades turísticas na Bacia do Ribeirão Taquaruçu, incluindo o Distrito de Taquaruçu e a comunidade de Taquaruçu Grande, no município de Palmas/TO, conforme especificações constantes no Anexo I deste Edital.

Cabe aos interessados saber que, o SEBRAE/TO é uma instituição idônea e transparente que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

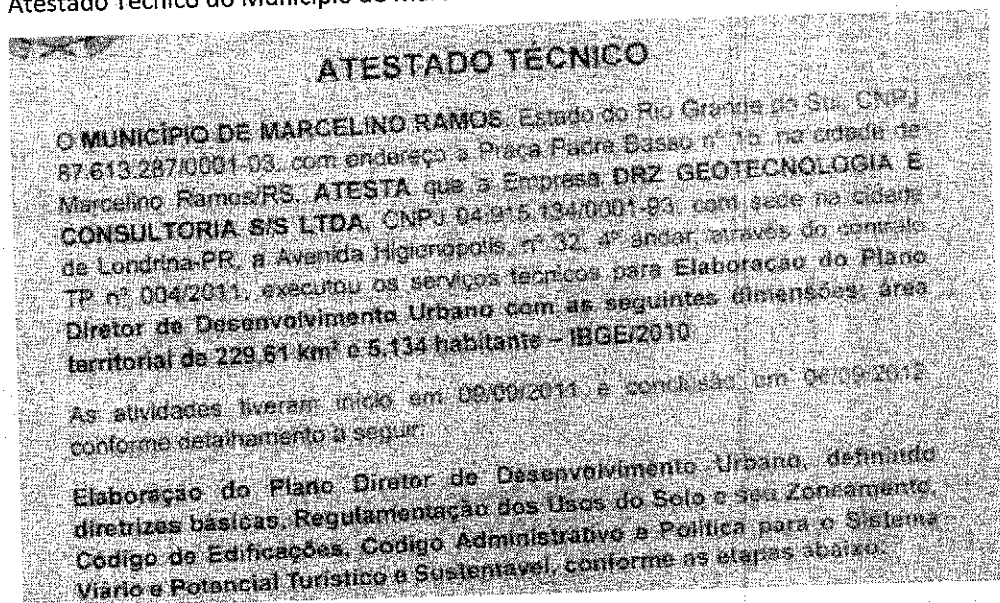
Pelos princípios/fundamentos supramencionados, não há que se falar que a Comissão Permanente de Licitação ou que a Sra. Pregoeira utilizou de critérios subjetivos e discriminatórios de sua consciência para classificar ou desclassificar algum dos licitantes, haja vista que todos os atos e decisões dos membros dessa comissão foram registrados na ata de sessão pública baseando-se no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, Resolução CDN 213/2011 e no Edital do Certame Concorrência 001/2016.

I – DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECORRENTE

Inicialmente alega em sua defesa, a Licitante ora Recorrente, que foi considerada pela comissão de licitação inabilitada, porquanto apresentou os Atestados de Capacidade técnica incompatíveis com o previsto no Edital. Em termos alegou que *“Irresignada com a referida decisão, interpõe a peticionária o presente recurso, fazendo-o por entender que os fundamentos contidos naquela decisão não podem prosperar, porquanto a recorrente apresentou Atestados Técnicos do Município de Marcelino Ramos – RS, de Uberaba – MG e de Itabirito – MG, os quais, por sua vez, são plenamente compatíveis com o objeto do presente edital.”*

A Recorrente apresentou os atestados técnicos para comprovar a aptidão de desempenho para executar os trabalhos previstos no edital e confirma que os atestados apresentados contemplam todos os itens do objeto do certame. Vejamos fragmentos dos atestados técnicos apresentados pela empresa, ora Recorrente:

Atestado Técnico do Município de Marcelino Ramos:



Atestado Técnico do Município de Muriaé:



ATESTADO TÉCNICO

O DENISUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO DE MURIAE - MG, inscrito no CNPJ 02.318.396/0001-45, com sede à Av. Castelo Branco, S/N, Gáveas, Muriae - MG, ATESTA que a empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA, CNPJ 04.815.134/0001-92, com sede na cidade de Londrina-PR, à Avenida Higienópolis, 33, 4º andar, exclusiva para esta Autarquia através do contrato 110/2012, os serviços técnicos para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Muriae - MG em conformidade com as Leis nº 11.445/07 e nº 12.305/10, compreendendo as seguintes atividades que tiveram início em 31/10/2012 e conclusão em 24/11/2014. Dimensões: populaçãoIBGE-2013 - 105.891. Área - 843,327 km²

Nas razões acostadas, requer a procedência do petição recursal para fins de reconhecer a comprovação da aptidão técnica através dos atestados apresentados, e conseqüentemente, a habilitação para prosseguir no certame licitatório.

Em contrapartida, a Comissão Permanente de Licitações, decide pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto.

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela Recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dessa forma, não prospera a alegação da Recorrente de que a decisão da Comissão Permanente de Licitações do SEBRAE/TO fere os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da proporcionalidade, moralidade e eficiência, devido ao fato de ter apresentado os documentos em conformidade com o instrumento convocatório e também em razão dos atestados atenderem a todos os requisitos técnicos exigidos.

Ademais, o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao solicitar atestado de capacidade técnica certificando que a empresa tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis com as

características, quantidades e prazos similares ao objeto do certame, conforme item 8.1.4.1 do edital:

8.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.4.1 *Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a empresa tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos similares ao objeto deste certame. O atestado deverá conter a identificação do signatário preferencialmente em papel timbrado do declarante e com firma reconhecida, no caso de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, ficando reservado à Comissão Permanente de Licitação o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos.*

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois resta cristalino que a qualificação técnica da empresa Recorrente, de acordo com os atestados comprovados, **tem enfoque na área de Desenvolvimento Urbano, Saneamento Básico, Plano Diretor, Plano Municipal de Resíduos Sólidos.**

Segundo o subitem **8.1.4.1**, a empresa deve ter realizado serviços pertinentes e compatíveis com o edital, quais sejam: **“empresa especializada em diagnóstico turístico, econômico, social e ambiental para identificar o potencial turístico e caracterizar os atrativos naturais, culturais e o estágio atual das atividades turísticas na Bacia do Ribeirão Taquaruçu.”**

Vejamos que o enfoque de atuação profissional solicitado no certame licitatório é no segmento do Turismo, prova disso é a própria dotação orçamentária prevista na Cláusula Terceira – Dotação Orçamentária, na minuta do contrato: **“Projeto: Estruturação do Polo Turístico de Taquaruçu, Ação: Elaborar Diagnóstico Turístico.”**

A apresentação do subitem em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não foi demonstrada a compatibilidade nos atestados técnicos apresentados, como o que foi previsto no certame licitatório. Ademais, consoante previsão no artigo 41 e seus parágrafos da Lei de Licitações:

Art.41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os

licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento

[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Fiscalização". (grifos apostos)

No mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do

Sul:

Apelação Cível. Licitação E Contrato Administrativo. Mandado De Segurança. Habilitação De Empresa Que Não Apresentou Todos Os Documentos E Ou Informações Exigidos Pelo Edital. Diligência Da Comissão De Licitação Possibilitando A Sua Juntada Em Momento Posterior. Ilegalidade Configurada. Violação Ao Princípio Da Igualdade De Tratamento Dos Concorrentes Preconizada No § 3º Do Art. 43 Da Lei De

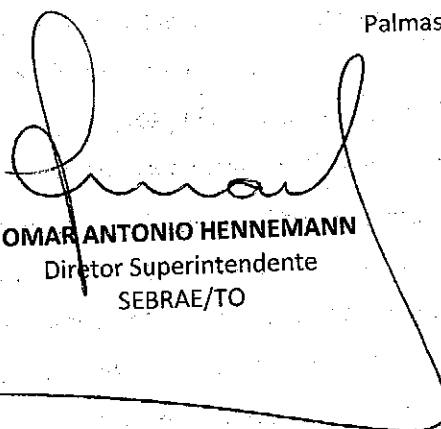
Licitações. Apelação Desprovida, Prejudicado O Reexame Necessário.
(Apelação E Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível,
Tribunal De Justiça Do Rs, Relator: Arno Werlang, Julgado Em 11/04/2012) –
Grifos Apostos


Nesse ponto observa-se que a comissão agiu de forma diligente ao inabilitar a Requerente em decorrência dos atestados de capacidade técnica fora do tema proposto, visto que caso contrário, estaria violando o princípio Igualdade de tratamento dos concorrentes.

Por fim, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por **objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao SEBRAE/TO**, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, **vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO**.

Sendo assim, em face das razões expendidas acima **INDEFIRO** os pedidos formulados pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **INABILITAR** a empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, visto que não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o exigido no item 8.4.1 do edital, conforme ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DA CONCORRÊNCIA N.º 001/2016, devendo a Comissão Permanente de Licitação dar o prosseguimento do certame.

Palmas, 19 de agosto de 2016.


OMAR ANTONIO HENNEMANN
Diretor Superintendente
SEBRAE/TO


Stella Maria de Araújo
CAB/TO 6634
Assessoria Jurídica
SEBRAE/TO